



Número: **0800089-36.2018.8.20.5107**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Nova Cruz**

Última distribuição : **12/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 38.378,37**

Assuntos: **Causas Supervenientes à Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HERONIDES GOMES DE SOUZA (EXEQUENTE)	ANDRESSA DE SOUSA MARIANO registrado(a) civilmente como ANDRESSA DE SOUSA MARIANO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (EXECUTADO)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
100283772	17/05/2023 08:19	<a href="#">Petição</a>	Petição
100283773	17/05/2023 08:19	<a href="#">704200_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_02</a>	Outros documentos



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN**

**Processo: 08000893620188205107**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **HERONIDES GOMES DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Não há título executivo exigível, tendo em vista que a sentença foi alvo de apelação pela seguradora sendo que o acórdão reconheceu a prescrição da pretensão da autora.

Assim, instada a manifestar sobre nossa petição de desbloqueio a parte exequente agindo de forma temerária, neste sentido apresentou petição de ID 98592376, com argumentos infundados e desprovidos de respaldo jurídico, visando apenas prolongar de forma ilimitada a execução do processo, ignorando por completo a clara decisão do acórdão que especificou a prescrição da pretensão.

Tal conduta da parte exequente revela um total desrespeito ao princípio da boa-fé processual, além de caracterizar uma clara tentativa de abuso do direito. É evidente que a intenção da parte é criar obstáculos necessários, retardando o resultado do processo e prejudicando os legítimos interesses da retenção.

Cabe ressaltar que a ausência de título executivo exigível implica na inexistência de qualquer fundamento jurídico para a manutenção do bloqueio dos bens da tutela. A decisão proferida pelo tribunal é clara e irrefutável ao reconhecer a prescrição da pretensão da autora, extinguindo o direito de execução.

Diante de tais fatos, aguardamos veementemente que Vossa Excelência analise com rigor e imparcialidade os argumentos apresentados pela parte exequente, de modo a garantir a correta aplicação do ordenamento jurídico e a preservação dos princípios que regem o processo civil.

Por fim, solicitamos que seja deferido de imediato o desbloqueio do valor de R\$ 47.607,93 (quarenta e sete mil seiscentos e sete reais e noventa e três centavos), no protocolo: 20200002920331, junto ao BANCO ITAÚ, tendo em vista que permanece indevidamente bloqueado até o presente momento, restabelecendo-se assim a normalidade e regularidade no desenvolvimento do processo, com a devida observância dos direitos e garantias de todas as partes envolvidas.

Certos de sua imparcialidade e justiça, aguardamos uma decisão de suporte a este pleito.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

NOVA CRUZ, 15 de maio de 2023.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
**OAB/RN 5432**

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



